



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso
de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no
artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o
artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove
a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto:

a) a declaração de inconstitucionalidade parcial, com
redução de texto, do artigo 32 da Lei Municipal nº 1174, de 26 de
setembro de 2011, de Itaara, retirando-se do ordenamento jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

o item 2 da Tabela II, do citado dispositivo, que inclui o cargo de Procurador Jurídico no rol de cargos em comissão e funções gratificadas da administração municipal;

b) a declaração de inconstitucionalidade, com consequente retirada do ordenamento jurídico, do **§1º do artigo 35 da Lei Municipal nº 1174, de 26 de setembro de 2011, de Itaara**, que estabelece que *a nomeação para o Cargo em Comissão ou Função Gratificada de Procurador Jurídico está condicionada à comprovação de habilitação para o exercício profissional, através de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil*;

c) a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, da **Tabela III do artigo 36 da Lei Municipal nº 1174, de 26 de setembro de 2011, de Itaara**, que estabelece os *Vencimentos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Municipal de Itaara*, especificamente no que se refere aos vencimentos do cargo de Procurador Jurídico¹;

d) a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do **Anexo II da Lei Municipal nº 1174, de 26 de setembro de 2011, de Itaara**, retirando-se a expressão *PADRÃO: CC-IV/FG – IV*, especificamente no que se refere ao cargo de

¹ Importante assentar que tal circunstância não gerará vácuo normativo, visto que o §2º do mesmo dispositivo (art. 36 da Lei Municipal nº 1174, de 26 de setembro de 2011), estabelece que *o vencimento do cargo de Procurador Jurídico será de mesmo valor dos previstos legalmente para o cargo de Secretário de Município*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Procurador Jurídico²; e

e) seja dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 9º da Lei Municipal nº 973, de 10 de julho de 2009, de Itaara, fins de aclarar que as atribuições descritas no referido dispositivo são exclusivas de servidores de carreira, integrantes dos quadros da Procuradoria-Geral do Município.

1. Os dispositivos e expressões legais questionados encontram-se a seguir **grifados**:

1.1.

LEI Nº 1174, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Dá Outras Providências.

(...).

CAPÍTULO V

Do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Art. 32. É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:

TABELA II

<i>Item</i>	<i>Denominação</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Provimento</i>	<i>Padrão</i>
<i>1</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>

² Note-se que, com a retirada do provimento excepcional (CC ou FG), o cargo permanece no ordenamento jurídico e deve ser provido pelas vias constitucionais ordinárias, ou seja, mediante concurso, inexistindo, também sob esse prisma, vácuo normativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2	Procurador Jurídico	1	CC ou FG	CC – IV/FG – IV
3	(...)	(...)	(...)	(...)
4	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 35. Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas são de livre nomeação e exoneração, por ato do Prefeito Municipal, respeitados os requisitos legais para ingresso no serviço público e exercício do cargo ou função de confiança.

§ 1º A nomeação para o Cargo em Comissão ou Função Gratificada de Procurador Jurídico está condicionada à comprovação de habilitação para o exercício profissional, através de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. A Tabela de Vencimentos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas consta na tabela abaixo:

TABELA III

Denominação	Cargos em comissão		Funções Gratificadas	
	Padrão	Valor R\$	Padrão	Valor
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Procurador Jurídico	CC-IV	2.573,48.	FG-IV	772.04
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Anexo II - Especificações dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

DENOMINAÇÃO: Procurador Jurídico

PADRÃO: CC-IV/FG – IV

ATRIBUIÇÕES:

** Exercer as atribuições pertinentes à Procuradoria Geral do Município previstas na Lei Orgânica Municipal e nesta Lei;*

** Prestar assessoramento e assistência direta ao Prefeito em matérias jurídicas sob a forma de estudos, pesquisas,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

investigações, pareceres, exposições de motivos, bem como no controle da legitimidade dos atos administrativos;

** Assessorar os órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, em matéria de natureza jurídica, nas diversas áreas de atuação do Município;*

** Representar e defender o Município na esfera judicial e extrajudicial;*

** Orientar a elaboração de minutas de contratos, termos, convênios, acordos e quaisquer outros atos formais;*

** Elaborar anteprojetos de Leis, Decretos, Regulamentos e outros instrumentos normatizadores, bem como examinar e elaborar pareceres sobre veto ou sanção de projetos de Leis e emendas;*

** Acompanhar e emitir parecer nas licitações e contratos realizados pelo Município;*

** Executar outras atividades correlatas.*

1.2.

LEI Nº 973/2009

Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo do Município de Itaara e Dá Outras Providências.

Art. 9º São atribuições da Procuradoria Geral do Município, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal:

I - Exercer a Advocacia Geral do Município;

II - A assistência e assessoramento ao Prefeito no trato de questões jurídicas em geral, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, exposição de motivos, bem como no controle da legitimidade dos atos administrativos;

III - A representação e defesa judicial e extrajudicial do Município;

IV - O assessoramento jurídico aos diferentes órgãos da administração nas suas respectivas áreas de atuação;

V - Análise, manifestação e elaboração de Decretos, Projetos de Leis Municipais, vetos e demais atividades relacionadas ao acompanhamento do processo legislativo;

VI - O acompanhamento e assessoramento jurídico nos processos licitatórios e contratos em geral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VII - A assistência nos contratos de compra, alienação de bens, prestação de serviços e processos de desapropriação;

VIII - A Participação em comissão de inquérito administrativo;

IX - Outras atividades correlatas.

2. A instituição de Procuradorias Municipais depende, como é cediço, da escolha política autônoma de cada Município, no exercício de sua prerrogativa de auto-organização.

Neste sentido, importante recordar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento quanto à ausência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem Procuradorias Municipais em reprodução aos artigos 131 e 132³ da Constituição Federal, podendo, dentro da autonomia administrativa e política que lhes é assegurada, organizar a sua estrutura conforme as suas peculiaridades:

³ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1156016 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 2. **O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que a Constituição Federal não impõe a criação de órgão de Advocacia Pública municipal.** 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.188.648-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA ENTRE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal de origem julgou inconstitucional o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 15 da Lei 5.048, de 6 de janeiro de 2017,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do Município de Suzano, sem redução de texto, para limitar o desempenho das atribuições previstas nos referidos incisos por Procurador do Município, devidamente concursado, bem como estabelecer que o cargo de chefe da Secretaria de Assuntos jurídicos do Município de Suzano somente pode ser ocupado por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procurador. 2. Acórdão recorrido que divergiu do entendimento desta SUPREMA CORTE quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador. Precedentes: ADI 2.862, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2009; ADI 291, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2010. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1278974 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020)

Nada obstante, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037, em 19 de agosto de 2024, a Corte Constitucional Federal avançou neste tema, reafirmando a ausência de obrigação da instituição da **Advocacia Pública** no âmbito municipal. Todavia, se o Poder Executivo Municipal, dentro da sua autonomia, **optar por criá-la**, ser-lhe-á vedada a nomeação de advogados estranhos aos Quadros da Procuradoria Municipal para o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim a representação judicial e extrajudicial do ente público, como se verifica da ementa do julgado que ora se colaciona:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. **Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial.** Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido. (ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Assessoria Jurídica SUBJUR N.º 990/2024 5 julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024) – Grifos acrescentados.*

3. O Município de Itaara, por sua vez, no âmbito de sua autonomia⁴, optou, claramente, pela criação de um quadro próprio de **Procuradores do Município**, conforme previsão do Capítulo III da sua Lei Orgânica⁵. Posteriormente, a Procuradoria-

⁴ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).

⁵ CAPÍTULO III

DA ADVOCACIA GERAL

Art. 108. A Procuradoria Jurídica do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da Administração Pública, diretamente vinculado ao Prefeito.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a competência e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, nas áreas de representação judicial, consultoria técnica e assessoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [1/2022](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Geral do Município recebeu detalhamento de suas atribuições na Seção II da Lei Municipal nº 973/2009⁶.

Nada obstante, a Lei Municipal nº 1174/2011, em seus artigos 32 (Tabela II, item 2), 35, §1º, 36 (Tabela III) e Anexo II, previu que a nomeação dos cargos de Procurador Jurídico Municipal deveria se dar pela via de exceção (cargo em comissão ou função gratificada), indo de encontro ao parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal e, também, a orientação que vem sendo assentada por este egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSORES JURÍDICOS. OFENSA AOS ARTIGOS 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022 DE CAPÃO DA CANOA PROMOVEU MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 3.392/2019, CRIANDO DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO DE

⁶ Seção II

Da Procuradoria Geral

Art. 9º São atribuições da Procuradoria Geral do Município, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal:

I - Exercer a Advocacia Geral do Município;

II - A assistência e assessoramento ao Prefeito no trato de questões jurídicas em geral, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, exposição de motivos, bem como no controle da legitimidade dos atos administrativos;

III - A representação e defesa judicial e extrajudicial do Município;

IV - O assessoramento jurídico aos diferentes órgãos da administração nas suas respectivas áreas de atuação;

V - Análise, manifestação e elaboração de Decretos, Projetos de Leis Municipais, vetos e demais atividades relacionadas ao acompanhamento do processo legislativo;

VI - O acompanhamento e assessoramento jurídico nos processos licitatórios e contratos em geral;

VII - A assistência nos contratos de compra, alienação de bens, prestação de serviços e processos de desapropriação;

VIII - A Participação em comissão de inquérito administrativo;

IX - Outras atividades correlatas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ASSESSOR JURÍDICO, JUNTO A SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE DO PREFEITO. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO É EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 37, II, E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO NOS ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **PROCURADORIAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA UNICIDADE INSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA MUNICIPALIDADE EXCLUSIVA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EFETIVO.** TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 (RE 1.041.210): A) A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SOMENTE SE JUSTIFICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, NÃO SE PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS; B) TAL CRIAÇÃO DEVE PRESSUPOR A NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O SERVIDOR NOMEADO; C) O NÚMERO DE CARGOS COMMISSIONADOS CRIADOS DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, NO ENTE FEDERATIVO QUE OS CRIAR; E D) AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR. AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS IMPUGNADOS NÃO REFLETEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, MANTENDO-SE COMO ATIVIDADES PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, COM DESCRIÇÕES DO EXERCÍCIO DE REPRESENTATIVIDADE JURÍDICA DO MUNICÍPIO, REMANESCENDO O VÍCIO MATERIAL JÁ APONTADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIORMENTE APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085804896, Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho
Fraga, Julgado em: 14-11-2024)

Neste contexto, a inconstitucionalidade dos dispositivos adiante arrolados não decorre de uma vedação abstrata à existência de advogados em cargos de confiança, mas sim do fato de o Município de Itaara ter exercido a sua autonomia política para instituir formalmente uma **Procuradoria-Geral do Município**. Uma vez feita essa opção, o ente público vincula-se ao princípio da **unicidade institucional**, o qual exige que as funções de consultoria e representação judicial sejam exercidas exclusivamente por integrantes de quadro próprio de provimento efetivo. Portanto, em atenção ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADPF nº 1037/AP**, revela-se necessário e prudente o acolhimento dos pleitos vertidos nesta exordial.

Cumpre retomar os fundamentos para cada impugnação:

a) Da inconstitucionalidade do provimento em comissão (Art. 32, Tabela II, item 2, da Lei 1174/2011): O dispositivo impugnado classifica o cargo de Procurador Jurídico como de livre nomeação (CC ou FG).

Ocorre que, a partir da opção política exercida na legislação orgânica do Município de Itaara, no exercício da sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

auto-organização, a Procuradoria-Geral do Município (Art. 9º da Lei 973/2009 e Lei Orgânica Municipal) deve ceder espaço ao princípio da unicidade institucional.

Nessa linha, em observância ao precedente vinculante da ADPF 1037, é inadmissível que funções de advocacia pública sejam exercidas por agentes estranhos aos quadros de carreira onde a instituição já fora criada.

Desse modo, pleiteia-se a redução de texto a fim de que o cargo instituído no âmbito municipal permaneça no ordenamento jurídico, adequando-se o modo do seu provimento, qual seja, obrigatoriamente efetivo.

b) Da inconstitucionalidade do requisito profissional para cargo de confiança (Art. 35, §1º da Lei 1174/11): Este parágrafo exige inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para o provimento do cargo em comissão de Procurador Jurídico como sendo o único requisito a ser cumprido ao servidor público.

A inconstitucionalidade aqui é flagrante sob a ótica da exclusividade: se o Município exige apenas a habilitação de advogado para um cargo que ele mesmo inseriu na estrutura da Procuradoria, ele está, por via transversa, a criar um “procurador paralelo” de livre nomeação. Segundo a tese da ADPF 1037, a exclusividade das funções consultivas e de representação judicial impede que o legislador crie “atalhos” para o exercício da advocacia pública fora do regime de concurso, sendo a inscrição na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

OAB um requisito que apenas reforça a natureza técnica e institucional que o cargo deve assumir.

c) Da inconstitucionalidade da remuneração vinculada ao regime excepcional (Art. 36, Tabela III da Lei 1174/11): A Tabela III fixa vencimentos específicos para o padrão CC-IV/FG-IV do cargo em tela.

A impugnação justifica-se porque a manutenção de uma rubrica remuneratória atrelada ao regime de confiança daria sobrevida à inconstitucionalidade do provimento. Para evitar o vácuo, a petição aponta que a higidez do cargo de carreira (restaurado pela declaração de inconstitucionalidade do item “a”) encontra amparo no §2º do mesmo artigo, que vincula a remuneração ao subsídio de Secretário. Assim, retira-se o “vencimento-confiança” para que prevaleça o regime remuneratório adequado à dignidade da função essencial à justiça.

d) Da inconstitucionalidade do padrão excepcional nas especificações do cargo (Anexo II da Lei 1174/2011): No Anexo II, a lei detalha as atribuições do Procurador Jurídico e vincula-as ao “PADRÃO: CC-IV/FG – IV”.

Ao impugnar especificamente essa expressão, busca-se desconstituir o vínculo entre as atribuições de Estado - como representar o Município e emitir pareceres - e o regime de precariedade. A tese desenvolvida demonstra que, ante a existência da Procuradoria-Geral do Município – PGM, tais tarefas são



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

insuscetíveis de serem desempenhadas por quem não ostente o vínculo efetivo.

Com efeito, a retirada do padrão comissionado conferirá ao cargo a sua adequação ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o provimento pela via ordinária do concurso público.

e) Da interpretação conforme às atribuições institucionais (Art. 9º da Lei 973/2009): Por fim, a interpretação conforme ao art. 9º é o fecho de segurança da presente ação. Como este artigo descreve as competências da PGM, ele deve ser lido à luz da ADPF 1037: as funções ali listadas - como o exercício da Advocacia Geral e a representação judicial - são exclusivas dos servidores de carreira.

Essa técnica preserva o órgão e as suas competências, mas veda qualquer interpretação futura que autorize o Município a delegar tais funções a assessores ou advogados comissionados estranhos à Procuradoria institucionalizada.”

4. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, seja julgado procedente o pedido, para o efeito de:

c.1) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 32 da Lei Municipal nº 1174, de 26 de setembro de 2011, de Itaara, retirando-se do ordenamento jurídico o item 2 da Tabela II, do citado dispositivo, que inclui o cargo de Procurador Jurídico no rol de cargos em comissão e funções gratificadas da administração municipal, por ofensa ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, ao princípio da unicidade institucional e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP;

c.2) declarar a inconstitucionalidade, com consequente retirada do ordenamento jurídico, do §1º do artigo 35 da Lei Municipal nº 1174, de 26 de setembro de 2011, de Itaara, que estabelece que *a nomeação para o Cargo em Comissão ou Função Gratificada de Procurador Jurídico está condicionada à comprovação de habilitação para o exercício profissional, através*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, por ofensa ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, ao princípio da unicidade institucional e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP;

c.3) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, da **Tabela III do artigo 36 da Lei Municipal nº 1174, de 26 de setembro de 2011, de Itaara**, que estabelece os *Vencimentos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas* da Administração Municipal de Itaara, especificamente no que se refere aos vencimentos do cargo de Procurador Jurídico⁷, por ofensa ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, ao princípio da unicidade institucional e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP;

c.4) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do **Anexo II da Lei Municipal nº 1174, de 26 de setembro de 2011, de Itaara**, retirando-se a expressão *PADRÃO: CC-IV/FG – IV*, especificamente no que se refere ao cargo de

⁷ Reitera-se que tal circunstância não gerará vácuo normativo, visto que o §2º do mesmo dispositivo (art. 36 da Lei Municipal nº 1174, de 26 de setembro de 2011), estabelece que o *vencimento do cargo de Procurador Jurídico será de mesmo valor dos previstos legalmente para o cargo de Secretário de Município*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Procurador Jurídico⁸, por ofensa ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, ao princípio da unicidade institucional e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP

c.5) atribuir interpretação conforme a Constituição ao artigo 9º da Lei Municipal nº 973, de 10 de julho de 2009, de Itaara, fins de aclarar que as atribuições descritas no referido dispositivo são exclusivas de servidores de carreira, integrantes dos quadros da Procuradoria-Geral do Município, para conformação ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, ao princípio da unicidade institucional e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 09 março de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

AABSC

⁸ Reafirma-se que, com a retirada do provimento excepcional (CC ou FG), o cargo permanece no ordenamento jurídico e deve ser provido pelas vias constitucionais ordinárias, ou seja, mediante concurso, inexistindo, também sob esse prisma, vácuo normativo.